

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 02 / 2020

Barra de São Francisco/ES, 14 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

JUVENAL CALIXTO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Barra de São Francisco-ES

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso VII, do artigo 66 e do artigo 39 e §§ da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco/ES, comunico a Vossa Excelência, que decidi vetar no todo, por contrariedade ao interesse público e vício de constitucionalidade, o Autógrafo de Lei Complementar nº 003/2020, que visa "ACRESCENTAR O INCISO XIII, E ALÍNEAS "A" E "B" AO ARTIGO 370 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO", na forma das razões ora apresentadas.

Atenciosamente,


ALENCAR MARIM
Prefeito Municipal

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES

Protocolo nº 742

14 SET 2020


Protocolista



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico: (25) 3003-0027. www.barraes.gov.br Barra de São Francisco/ES. Autenticidade sob o identificador 31003000360036003A005000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DE VETO

Assunto: Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 003/2020.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

A matéria teve a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, mas depois do nosso crivo se têm as conclusões de que o presente autógrafo de lei complementar não se reveste, integralmente, de condições de agasalho do interesse público e de fonte do Direito pátrio, bem como guarda vícios de constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer:

Como sabido, o vereador tem que verear. Nesse sentido, verear significa fiscalizar e legislar. Fiscalizar o dinheiro público, o prefeito, os próprios pares etc. Legislar sobre assuntos de interesse local, e ainda, suplementar a legislação estadual e federal no que couber. Mas tudo em benefício de sua cidade.

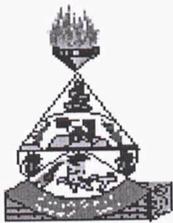
Todo processo legislativo, seja em âmbito Municipal, Estadual ou Federal, está pautado em regras próprias que devem ser observadas. De igual modo, o conteúdo legislativo deve obedecer a parâmetros previamente determinados. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal são os pilares, tanto no sentido formal quanto no sentido material, de Projetos de Leis locais.

Trazendo sob análise a rubrica de lei complementar n. 003/2020, primeiramente, cabe salientar que a proposição aprovada já nasce eivada de vício de constitucionalidade, tanto de iniciativa (formal) quanto de conteúdo (material), conforme passo a expender.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de
Ressarcimento das Despesas Públicas Brasileiras - IC-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço
: (27) 31003000360036003A005000

31003000360036003A005000



GABINETE DO PREFEITO

É cediço que já há jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal – STF – inclusive sedimentada por Súmula Vinculante – no sentido de que a competência para legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimento comercial é do Município, em consonância ao o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido:

Súmula Vinculante n. 38/STF: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

No mesmo sentido jurisprudencial:

No caso, verifico que a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da **Súmula Vinculante n. 38/STF: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”**. (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local. [ADI 3.691, voto rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008] grifei

Contudo, destaco que a inauguração da propositura objeto de veto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por simetria ao art. 61, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In verbis:*

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;





GABINETE DO PREFEITO

[...]

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A título de elucidação, de igual modo, simetricamente, institui a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Lado outro, notadamente se torna excessivamente temerário, em âmbito municipal, a promoção de alteração do funcionamento do comércio local de forma incisiva e drástica, tal como se verifica da rubrica de lei em análise. Primeiramente por poder lançar regras que ficariam, potencialmente, ao arripio de Decretos do Executivo Estadual (o que viola a Súmula 419, do STF), e, em segundo lugar, por haver, também potencialmente, implicações com o Direito do Trabalho – o que vai de encontro com o art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vejam sequencialmente:

Súmula 419/STF: Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas. Destaquei

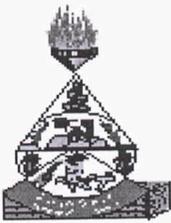
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; sublinhei

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO

Nesse passo, a rubrica de Lei Complementar que veto totalmente extrapolou a competência suplementar que é conferida pelo art. 30, inciso II, da Constituição da República¹, com previsão expressa no art. 20 e art. 28, II, da Constituição Estadual², por contrariar as regras estabelecidas pelas autoridades sanitárias afetas às medidas restritivas à liberdade para a contenção da transmissão do novo coronavírus.

A respeito do Direito Trabalhista, conforme cópia da documentação anexa, à luz da percepção da representação comerciária “a *desregulamentação do horário de funcionamento do comércio aos domingos e feriados atenta contra o princípio basilar do descanso dos trabalhadores e o direito ao lazer, à vida em família e à prática religiosa.*”

E mais, este Prefeito Municipal, em contato pessoal com a maioria dos comerciantes do setor nosso Município obteve retorno contrário à sanção da rubrica de Lei Complementar n. 003/2020 exatamente nos termos apresentados adrede.

Por fim, indico que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Luciana Gomes Ferreira de Andrade, tem recomendado a aposição de veto total em face de rubricas de leis semelhantes Estado a fora. De acordo com a Procuradora-Geral de Justiça:

“Essa lei contraria todas as medidas que vêm sendo implementadas com muito empenho pelos órgãos de Estado para conter o avanço da covid-19 no Espírito Santo. Ainda não vencemos a guerra contra esta doença. Embora o número de óbitos esteja caindo, foram registradas mais de 500 mortes em agosto, o que ainda é muito preocupante. Precisamos manter o controle sobre a pandemia ou não teremos retaguarda para atender a todas as pessoas doentes. Por isso, solicitamos que o prefeito vete a lei e que os vereadores mantenham o veto.”³

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

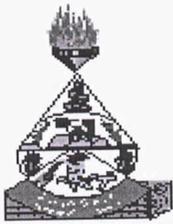
² Art. 20 O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. [...]

Art. 28 Compete ao Município: [...]

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

³ <https://www.agazeta.com.br/es/economia/mpes-recomenda-que-prefeito-de-colatina-vete-lei-que-flexibiliza-comercio-0920>





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO

Registro ainda, que após publicação de lei semelhante no município de Vitória, o MPES e o Governo do Estado ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), que determinou, no dia 27 de agosto, a suspensão imediata da Lei nº 9.670, de 25 de agosto de 2020.

Desta feita, como pode ser observado, a rubrica de Lei Complementar n. 003/2020 viola, flagrante e diretamente, a Constituição da República, tanto no que se refere ao aspecto formal quanto ao aspecto material, sendo clara a inconsistência constitucional da referida rubrica de lei.

Ao cabo do expendido e a despeito de tudo isso, não podemos deixar de aduzir que a pretensão, com o veto, está longe de desprestigiar o Poder Legislativo, mas tão somente buscamos cautela diante do cenário de precaução instalado em nosso Município e todo o território nacional.

Essas, pois, Senhor (es) Presidente e Vereadores (as), são as razões que conduziram ao **VETO INTEGRAL** do texto e, por conseguinte, devolvo a matéria ao exame desta Egrégia Câmara Municipal por não se conformar com o interesse público, bem como em razão de vício de constitucionalidade.



ALENCAR MARIM
Prefeito Municipal

